

IV

INTERPRETAÇÃO DO ART. 47.º DA LEI UNIFORME SÔBRE LETRAS

Foi o Sr. Dr. José Maria Galvão Teles quem relatou êste problema, que acordãos recentes dos nossos tribunais superiores tornaram de flagrante interêsse prático :

A hipótese é esta : um indivíduo era, conjuntamente com outros, obrigado, na qualidade de endossante, ao pagamento duma determinada letra.

O portador dessa letra, a certa altura, demandou todos os obrigados cambiários e entre êles, portanto, o indivíduo em questão.

Êste, assim demandado e depois de condenado solidàriamente com os outros, pagou a importância da letra ao seu portador e, a seguir, requereu execução da sentença contra dois endossatários posteriores a êle.

Com o justo fundamento de terem ficado desobrigados por efeito do pagamento do endossante anterior, aqueles endossatários embargaram a execução.

Mas os embargos foram julgados improcedentes na primeira instância e a Relação manteve o julgado que só no Supremo Tribunal de Justiça foi revogado.

(É o que se vê no acordão dêste Supremo Tribunal, de 7 de Junho de 1940, publicado na Rev. dos Trib. ano 58.º, págs. 233).

Este aresto firmou a doutrina de que, mesmo no domínio da lei uniforme, o pagamento feito por qualquer endossante exonera os endossantes posteriores.

Antes da vigência da Lei Uniforme o caso vinha expressamente regulado no artigo 338.º § único do Código Comercial, que resava assim :

«O portador duma letra protestada por falta de pagamento pode pedir o seu embólso a todos os signatários, colectiva ou separadamente».

«§ único. O mesmo direito tem qualquer dos endossados que haja pago a letra, excepto contra os endossados posteriores e seus respectivos dadores de aval».

Em face de preceito tão categórico a doutrina e jurisprudência do tempo eram unânimes em proclamar que o PAGAMENTO duma letra por qualquer endossante tinha como efeito exonerar da obrigação os endossantes posteriores.

A doutrina era, pois, pacífica à data em que começou a vigorar a lei uniforme.

Esta lei, porém, veio provocar sôbre a matéria uma acentuada confusão de que as decisões das instâncias no caso sujeito são eloqüente reflexo.

Com efeito, o seu artigo 47.º, alínea 2.ª, afastando-se da redacção do § único do art. 338.º do Código Comercial, parece justificar, à primeira vista, uma interpretação diametralmente oposta à que foi fixada, sem divergência, para o preceito do Código.

Vejamos se assim é, na realidade.

A interpretação das leis deve ser tal que não conduza ao absurdo — porque o direito não deve e não pode consagrar absurdos.

Ora, a lei que permitisse a qualquer obrigado cambiário, que houvesse pago a respectiva importância ao portador, o direito de a exigir não só dos intervenientes anteriores mas também dos posteriores, consagraria, pelo menos, um absurdo, e êsse maior que todos: o de dar ao garante o direito de exigir o objecto da garantia ao próprio garantido.

O endossante, ao endossar a letra, garante ao endossado o seu

pagamento — e assim sucessivamente de cada endossante para os immediatos.

E o que resulta do disposto no artigo 15.º da lei uniforme, que expressamente preceitua :

«O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra fôr posteriormente endossada».

Se só no caso de proibir um novo endosso, o endossante não garante o pagamento às pessoas a quem a letra fôr posteriormente endossada, é porque normalmente assume essa responsabilidade e oferece essa garantia.

Igual conclusão, aliás, se extrai doutros preceitos da Lei Uniforme como sejam os dos artigos 14.º, 16.º e 17.º

Não se esqueça que tudo isto vem consignado na mesmíssima lei em cujo artigo 47.º a primeira instância e a Relação pretenderam apoiar a tese que estamos a criticar.

Se esta última disposição tivesse o alcance que semelhante tese lhe atribue — teríamos que a lei uniforme era contraditória consigo mesma, dando com a mão direita o que negava com a esquerda.

Todo o mal provém de se fazer uma análise perfunctória e precipitada do artigo 47.º da lei uniforme.

Faltou examinar o seu texto em profundidade e, sobretudo, confrontá-lo com as fontes respectivas, e, dum modo geral, com o direito positivo anterior.

Se assim se tivesse feito, logo se havia de concluir que essa disposição não comporta a interpretação inadmissível que lhe foi assinada.

Vejamos :

São quatro as proposições contidas no artigo 47.º, a saber :

- 1.º — «Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador».

Nada de novo se incluiu nesta regra.

Já era éste o direito vigente em todos os códigos comerciais nomeadamente no nosso de 1888, no seu artigo 335.º

- 2.ª — «O portador tem o direito de accionar tôdas estas pessoas, individualmente ou colectivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram».

Este direito do portador resulta em linha recta da proposição antecedente e também não constitue nenhuma novidade em relação à lei antiga.

Com effeito já o artigo 388.º do Código Comercial declarava que :

«O portador de uma letra protestada por falta de pagamento pode pedir o seu embólso a todos os signatários, colectiva ou separadamente».

E o § único do art. 145.º do Código do Processo Commercial, seguindo na esteira do Código italiano (artigo 318.º) acrescentou que «o portador não é obrigado a seguir a ordem dos endossos».

Estas faculdades attribuídas ao portador da letra não são, afinal, senão um reflexo da responsabilidade solidária dos obrigados cambiários.

- 3.ª — «O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago».

Isto significa que o signatário que paga uma letra fica com o direito de a accionar, demandando os responsáveis, nas mesmas condições em que o pode fazer o portador, isto é: — colectivamente ou individualmente à sua escolha, e sem ficar adstrito a qualquer ordem de precedência entre os ditos responsáveis.

Mas que responsáveis ou obrigados cambiários pode êle demandar em tais condições ?

Eis o ponto crucial da questão.

O § único do artigo 338.º do Código Commercial exceptuava expressamente todos os endossados posteriores e seus respectivos dadores de aval.

O artigo 47.º, — 3.ª proposição — da Lei Uniforme não diz que só possa demandar os signatários que estejam antes; mas também não declara que lhe é lícito accionar os posteriores.

E que manda a lógica, que manda o bom senso, que manda a própria estrutura do regime cambiário?

Que mandam os lugares paralelos da Lei Uniforme, nomeadamente, as disposições já citadas dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º — senão que o signatário que paga uma letra só possa exigí-la dos que são garantes perante êle e não daqueles para quem êle próprio se constituiu garante por virtude do endosso?

O que paga uma letra de câmbio fica na mesma posição, isto é, tem os mesmos direitos do seu portador originário.

Tem, não há dúvida.

Mas, se a êste é facultado accionar os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas é precisamente porque estas pessoas são tôdas igualmente, garantes perante êle, que, como portador originário, é o último endossado, quer dizer: está depois de todos.

Se é êste o fundamento do direito de accionar do portador, outro diferente não deve ser o de qualquer endossante que, pelo pagamento, fique subrogado nos seus direitos.

Esse endossante só poderá accionar as pessoas que, para com êle, estejam na mesma posição relativa em que êle próprio e os restantes obrigados se achavam para com o originário portador, isto é, à sua esquerda.

Portanto:

O mesmo direito a que se refere a proposição de que estamos tratando não pode ser exercido contra as pessoas a quem o portador duma letra pode exigir o seu pagamento.

Esse direito será exercido apenas contra quem fôr responsável e garante em relação ao seu titular.

E se a lei o declara o mesmo que o portador originário da letra, isto apenas significa que são as mesmas as condições em que o endossante que pagou o pode exercer contra êsses garantes: demandando-as individual ou colectivamente e sem adstricção à ordem por que êles se obrigaram.

Só entre os obrigados anteriores, pois, é que não há necessidade de observar a ordem por que figuram no título cambiário.

Se, pelo mesmo direito se pudesse entender o direito de

accionar todos os obrigados cambiários, anteriores ou posteriores, sem distinção, logo nos depararíamos com mais um absurdo: — dizendo a lei que :

qualquer dos signatários de uma letra possui o tal mesmo direito, teríamos que o próprio aceitante, signatário como qualquer outro, desde o momento em que pagasse a letra do seu aceite, poderia exigí-la do sacador, dos endossantes e dos avalistas!

Outro entendimento desta proposição do art. 47.º da Lei Uniforme não vemos que se possa conciliar com preceitos do mesmo diploma, verbi gratia — além doutros já citados — o artigo 50.º, segundo o qual «qualquer dos endossantes, que tenha pago uma letra pode riscar o seu nome e os dos endossantes subsequentes»; e o do art. 63.º, 2.º parte, que dispõe textualmente :

«os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento (por intervenção) ficam desonerados».

4.ª — *«A acção intentada contra um dos co-obrigados não impede de accionar os outros, mesmo os posteriores aquelle que foi accionado em primeiro lugar».*

Esta parte do preceito sob exame é que parece ter impressionado mais vivamente o Juiz da 1.ª instância no processo a que me venho referindo.

A verdade, porém, é que a interpretação desta regra em nada afecta as conclusões precedentes.

Não representa inovação alguma em relação ao direito português anterior e sempre se conciliou e foi julgada compatível com o § único do artigo 338.º do Código Commercial.

Regra semelhante existia já no artigo 145.º do Código de Processo Commercial, que veio completar o Código Commercial, omisso a tal respeito.

Outras legislações há, como a francesa (Côte de Commerce, artigos 164.º a 166.º) que adoptam o sistema de considerar que, accionado um dos convededores cambiários, ficam exonerados todos os co-obrigados posteriores.

Também o nosso Código Commercial de 1833, de Ferreira Bor-

ges, adoptava expressamente o sistema do Código Francês, pois dispunha, no seu artigo LXXXVI:

«accionado o sacador só, todos os endossados ficam desobrigados. Accionado um dos endossados, os endossatários posteriores ficam desonerados».

Exactamente porque certas legislações, como a francesa, julgam suficiente o facto de se demandar um dos co-obrigados cambiários para ficarem exonerados os signatários posteriores, é que a Lei Uniforme tomou posição definida no debate, decidindo-se pelo sistema oposto, que, aliás, era já, repete-se, o da nossa legislação e de outras leis, como a alemã.

O problema previsto e resolvido nesta última proposição do artigo 47.º da Lei Uniforme tem que ver, portanto, com o que foi objecto do recurso em que o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o acórdão citado.

«Ser demandado» não é o mesmo que «pagar» — e isto diz tudo sobre a diferença das duas situações.

Em resumo:

No sistema do nosso direito, não basta demandar-se um dos co-obrigados para que os posteriores a êsse se possam considerar desobrigados (artigo 145.º do Código de Processo Commercial e última parte do artigo 47.º da Lei Uniforme).

Mas o pagamento feito pelo sacador ou por qualquer endossado, é suficiente para desobrigar os endossados posteriores (3.ª parte do citado artigo 47.º esclarecido pela aproximação do artigo 338.º § único do Código Commercial, revogado e outros artigos da mesma Lei Uniforme).

Foi posto em foco como dos princípios implícitos na Lei Uniforme, e da conjugação das suas disposições, se deduz por si só que o signatário duma letra que a pague, pode accionar os signatários, mas não os subsequêntes.

Para chegar a um resultado que harmonize a lei, o bom senso e o «mecanismo do título cambiário», não há pois que recorrer, ao artificio de considerar em vigor o § único do art. 338.º do Código Commercial.

É que, como lucidamente falou a *Gazeta da Relação de Lisboa*

em anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, citado no «Relatório», de 7 de Junho de 1940 (in vol. 54 pág. 128) — ou o art. 47.º da Lei Uniforme estatui o *mesmo* que o § único do art. 338.º do Código Comercial, e então substituiu-o; ou estatui coisa *diferente*, e então contrariou-o; em qualquer dos casos, porém, a conclusão é que êsse § único do art. 338.º não está hoje em vigor.

Este assunto foi tratado na sessão de 13 de Janeiro de 1941 e intervieram na respectiva discussão, além do Sr. Relator, o Prof. Doutor Barbosa de Magalhães, e os Drs. Carlos Pereira, José Lino e Francisco M. Gentil.